

A. I. N° - 206924.0002/04-9
AUTUADO - POP 2000 DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - GIOVANI AGUIAR DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 09. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0426-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o recolhimento do imposto no prazo regulamentar. Efetuada correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 16/06/2004, exige ICMS no valor de R\$31.429,95, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o imposto por antecipação no valor de R\$18.044,59, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$13.385,36, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento fiscal, fls. 52/53 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que o autuante incluiu nos seus demonstrativos os valores das Notas Fiscais n°s. 39108 e 38745, emitidas no mês de outubro/2003, como sendo competência do exercício de 2002, cujo imposto devido foi objeto de Denúncia Espontânea, conforme xerox em anexo, além de não ter considerado o valor pago na importância de R\$1.990,19, relativo à antecipação do imposto das Notas Fiscais n°s. 139310 e 329978, oportunidade em que fez a juntada do DAE correspondente;
2. Que reconhece como o devido apenas o imposto no valor de R\$1.850,58, tendo como data de ocorrência o dia 31/10/2002, além dos demais valores cobrados na infração 1;
3. Que também reconhece como devido apenas o imposto no valor de R\$1.411,21, tendo como data de ocorrência o dia 28/02/2003, bem como os demais valores do imposto exigidos na infração 2.

Ao concluir, diz esperar que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 72 dos autos, acatou os argumentos defensivos, oportunidade em que disse aguardar deste CONSEF o julgamento da autuação com as alterações propostas.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constato que o autuado apenas impugnou parcialmente o lançamento fiscal, fato que foi acatado pelo autuante quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo, já que os argumentos apresentados foram devidamente comprovados com documentos.

Tendo em vista inexistir controvérsia no presente lançamento entre a defesa e autuação, só resta a este relator manter parcialmente a exigência no valor de R\$25.768,61, já que as infrações detectadas implicaram na falta e no recolhimento a menos do imposto devido à Fazenda Estadual, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Ressalto que, para facilitar o trabalho de lançamento no SAJA, somente devem ser alteradas as parcelas do imposto cobrado nas infrações 1 e 2, tendo como datas de ocorrências os dias 31/10/2002 e 28/02/2003, cujos valores corretos são de R\$1.850,58 e R\$1.411,21, respectivamente.

Ante o exposto voto pela POCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$25.768,61.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206924.0002/04-9, lavrado contra **POP 2000 DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.768,61**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, e “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA